

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *“Autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Educação, visando o recebimento de recursos financeiros provenientes de Emenda Parlamentar para aquisição de equipamentos na área de educação, e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Município de Sorocaba autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Educação, visando o recebimento de recursos financeiros provenientes de emenda parlamentar, para aquisição de equipamentos da área de educação.

Parágrafo único. Fica fazendo parte integrante da presente Lei o incluso Termo de Convênio.

Art. 2º Fica o Município autorizado a abrir crédito adicional especial até o valor de R\$ 1.400.000,00 (Um Milhão e Quatrocentos Mil Reais), para fazer face às despesas decorrentes da execução do presente Convênio, sob a dotação orçamentária nº 10.04.00 4.4.90.52.00 12 361 2022 1564 R\$ 1.400.000,00, em ação denominada Funcionamento da Educação Fundamental.

Art. 3º A cobertura do crédito autorizado no art. 2º, desta Lei, será efetuada mediante a utilização do seguinte recurso:

Emenda Parlamentar ao Orçamento Estadual sob a rubrica.....R\$ 1.400.000,00.

Parágrafo único. Para atender o disposto no caput deste artigo, fica o Executivo autorizado a proceder às alterações necessárias na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A matéria sobre *autorização de convênios* a serem firmados pelo Município é da iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 61, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹.

¹ “Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei”.

De acordo com as lições de Diógenes Gasparini², convênio é *"ajuste administrativo, celebrado por pessoas públicas de qualquer espécie ou realizado por essas pessoas e outras de natureza privada, para a consecução de objetivos de interesse comum dos convenientes."*

Ressaltamos que o Termo de Convênio (fls. 05/09) é parte integrante da Lei, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º do projeto de lei em análise.

Com relação aos "créditos adicionais" a serem abertos, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como preceitua o art. 40 da Lei nº 4.320/64, são *"as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento"*, podendo dividir-se, nos termos do art. 41 da mesma Lei, em: suplementares, quando se destinarem a reforçar dotação orçamentária; especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica; extraordinários, quando visem ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Vale destacar que de acordo com o art. 42 da citada Lei *"Os créditos suplementares e especiais serão autorizados e abertos por decreto executivo"*, e *"Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto"*.³

O art. 43 caput da Lei nº 4.320/64 enuncia que *"A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa"*, e os parágrafos 1º a 4º deste artigo indicam tais recursos, conceituando-os.

Observamos que a proposição atende ao disposto no art. 94, inciso VI, da LOMS⁴, ao mencionar a indicação dos recursos correspondentes à abertura de crédito adicional.

² in "Direito Administrativo". 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 734.

³ in "A Lei 4.320 comentada". 30ª ed., de J.Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Resis, Ed. IBAM", p. 107.

⁴ "Art. 94. São vedados:

VI - a abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Por fim, quanto ao quorum para votação, a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, passando por duas discussões (Arts. 134 e 162 do RIC).

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 12 de setembro de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica